



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 525.470 - SP (2019/0230699-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : FILIPE ANTONIO BORZI NOGUEIRA
ADVOGADO : FILIPE ANTONIO BORZI NOGUEIRA - SP374771
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO BARBOSA JUNIOR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. Ainda que se desconsidere o montante de substâncias apreendidas citado na decisão combatida – diante da alegação defensiva de que há laudo que atesta que não se tratam de entorpecentes –, são idôneos os motivos invocados para embasar a ordem de prisão do paciente, pois demonstram o risco de reiteração delitiva, por supostamente ser o acusado líder de associação criminosa voltada ao tráfico de drogas, além de registrar prévia prisão em flagrante pela prática do comércio ilícito de drogas, circunstâncias suficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a imposição da custódia provisória.

3. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). FILIPE ANTONIO BORZI NOGUEIRA, pela parte
PACIENTE: FRANCISCO BARBOSA JUNIOR

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA,
Subprocurador-Geral da República, pelo MPF

Brasília, 22 de outubro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 525.470 - SP (2019/0230699-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : FILIPE ANTONIO BORZI NOGUEIRA

ADVOGADO : FILIPE ANTONIO BORZI NOGUEIRA - SP374771

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FRANCISCO BARBOSA JUNIOR (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FRANCISCO BARBOSA JÚNIOR alega sofrer coação ilegal diante de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2138518-72.2019.8.26.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para decretar a prisão preventiva do paciente, pela suposta prática do crime de associação para o tráfico de drogas, por estar pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Considera não haver sido indicados elementos concretos para negar a substituição por medidas menos gravosas.

Aduz que "a substância com o peso de 1kg e 428g apreendida com o corréu Alexandre Campos da Costa, não se trata de substância ilícita [...] conforme laudo pericial encartado nos autos n.º 1500117-27.2019.8.26.0083, de modo a descaracterizar qualquer argumento alusivo à 'quantidade expressiva de droga apreendida'" (fl. 11).

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 93-95) e prestadas as informações (fls. 147-205), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 209-213).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 525.470 - SP (2019/0230699-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. Ainda que se desconsidere o montante de substâncias apreendidas citado na decisão combatida – diante da alegação defensiva de que há laudo que atesta que não se tratam de entorpecentes –, são idôneos os motivos invocados para embasar a ordem de prisão do paciente, pois demonstram o risco de reiteração delitiva, por supostamente ser o acusado líder de associação criminosa voltada ao tráfico de drogas, além de registrar prévia prisão em flagrante pela prática do comércio ilícito de drogas, circunstâncias suficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a imposição da custódia provisória.

3. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O ora paciente e outros sete investigados foram denunciados pela suposta prática do crime previsto no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. A inicial acusatória narra que (fls. 25-36, grifei):

1. Consta dos autos que, desde data não apurada, porém certamente no **período compreendido entre 19 de outubro de 2018 e 24 de maio de 2019, nesta cidade e comarca de Aguaí, os denunciados, agindo com dolo direto, associaram-se para a prática de crimes de tráfico de drogas.**
2. Consta, outrossim, que, no dia 25 de abril de 2019, por volta das 14h20min, na Rua Helena Legaspe Costa, 180, Vista da Colina, nesta cidade e comarca de Aguaí, o denunciado POLACO JOÃO FARIA BARBOSA, agindo com dolo direto, vendeu 1,3g de cocaína ao usuário Evandro Egnácio Teodoro, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão e laudo pericial de fls. 4 e 7/9, respectivamente, dos autos n. 1500258-17.2019.8.26.0083, em trâmite perante este r. Juízo.
3. Segundo o apurado, há tempos a Polícia Civil de Aguaí vem recebendo informações anônimas dando conta de que os denunciados POLACO e FRANCISLEY, que são irmãos, estariam praticando o crime de tráfico de drogas na cidade.
4. Visando a apurar essas informações anônimas, foi decretada a interceptação telefônica e de dados dos celulares desses denunciados (autos n. 0000250-17.2019.8.26.0083). Em consequência, foi possível dismantelar uma **associação criminosa voltada para a prática de crimes de tráficos de drogas, da qual FRANCISCO era o líder, seguido de seus filhos POLACO e FRANCISLEY, sendo que ALEXANDRE e DÉBORA eram ligados a POLACO e JONATHAN, TOMÁS, ELISANDRA ALINE e IGOR CRISTIANO eram ligados à denunciada FRANCISLEY.**
5. Como visto, restou apurado que o **denunciado FRANCISCO, genitor dos denunciados POLACO e FRANCISLEY, era o líder dessa associação criminosa, incumbindo-lhe a sua gerência e as orientações a seus filhos no exercício do comércio espúrio.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A gerência e a participação na associação criminosa restam claras no diálogo interceptado no dia 8 de maio de 2019, às 21h30, mantido por FRANCISCO e seu filho POLACO, acostado a fls. 278 destes autos, onde POLACO alerta seu pai de que a polícia havia parado um indivíduo de vulgo "Geleia", que havia acabado de sair de sua casa:

[...]

7. **A gerência e participação de FRANCISCO na associação para o tráfico restam claras também na conversa mantida por FRANCISCO e uma pessoa não identificada**, no mesmo dia, às 21h32min, em que esse indivíduo avisa FRANCISCO que ELISANDRA ALINE havia sido presa na casa de sua filha FRANCISLEY (fls. 279/280):

[...]

8. Após ter sido informado da prisão de ELISANDRA ALINE, FRANCISCO ligou para sua filha FRANCISLEY para lhe avisar (conversa mantida no dia 8 de maio de 2019, às 21h34) (fls. 291/292):

[...]

9. Por fim, pode-se citar a conversa mantida por FRANCISLEY e POLACO sobre a investigação da Polícia contra seu pai FRANCISCO, no dia 11 de maio de 2019, às 23h56min, depois da prisão dele (fls. 300/304):

[...]

10. Não bastasse isso, **FRANCISCO também praticava o crime de tráfico de drogas em sua residência. Tanto que foi preso em flagrante no dia 8 de maio de 2019 (crime apurado nos autos n. 1500199-29.2019.8.26.0083), após realizar a venda de drogas para três usuários:** Ademir Rodrigues Ambrósio (TCO n. 900010/2019), Luiz Carlo da Silva (TCO n. 900011/2019) e Ricardo Sereni Rosa (TCO n. 900012/2019), estes dois últimos mencionados no diálogo acima transcrito mantido entre os filhos de Francisco.

11. **Com a interceptação do telefone de FRANCISCO foi possível apurar que esses usuários iriam até a casa dele comprar drogas.** A prisão se deu, assim, porque os policiais civis, no dia 8 de maio de 2019, realizaram uma campana nas proximidades da residência dele e aguardaram os usuários saírem, abordando-os em seguida, sendo que todos confirmaram ter adquirido a droga de FRANCISCO.

Em 19/6/2019, o Juízo singular determinou a citação dos acusados para oferecimento de defesa prévia e, na mesma oportunidade, decretou a prisão preventiva deles, sob a seguinte motivação (fls. 23-24, destaquei):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê da denúncia e dos elementos de informação que a instruíram, a articulação e o contato entre os acusados eram frequentes.

O réu Francisco foi preso em flagrante no dia 8 de maio de 2019 (crime apurado nos autos n. 1500199-29.2019.8.26.0083) data em que houve a prisão de três usuários de drogas nos arredores de sua residência - Ademir Rodrigues Ambrósio (TCO n. 900010/2019), Luiz Carlo da Silva (TCO n. 900011/2019) e Ricardo Sereni Rosa (TCO n. 900012/2019) sendo que tais indivíduos informaram que teriam adquirido as drogas do acusado. Em seguida, há diálogo em que os acusados FRANCISLEY e POLACO discutem acerca de retaliação ("Tem que morrer né nunca ninguém morreu aqui em Aguai né Nunca ninguém morreu em Aguai") em face de tais indivíduos (fls. 339).

Os acusados IGOR CRISTIANO e ELISANDRA ALINE respondem a processos por tráfico de drogas (autos n. 1500196-74.2019.8.26.0083 e 1500200-14.2019.8.26.0083) em que há indícios de que o transporte dos entorpecentes se deu a mando da denunciada FRANCISLEY (cf. interceptações de fls. 284/285 e 287/289, 289/291 e 293/294).

As interceptações trazem indícios, ainda, de que JONATHAN atuava em conjunto com FRANCISLEY e que TOMÁS seria seu subordinado, administrando ponto de venda drogas na comarca ("lojinha") como se vê das interceptações de fls. 316/318.

O réu POLACO, por sua vez, mantinha conversas com a acusada DÉBORA (já condenada, por sentença transitada em julgado, nos autos de nº 1500289-71.2018.8.26.0083, por manter em depósito em sua residência, nesta comarca, para consumo de terceiros, 380g de Cannabis Sativa Lineu), relativa à presença de policiais civis nas proximidades de sua residência (fls. 370) bem como com ALEXANDRE que foi reprimido por ter deixado o portão da residência fechado, o que teria impedido o acesso de POLACO que disse estar "com um monte de coisa dentro do carro aqui, os homens parar eu ai eu to fudido" (sic) (fls. 372).

Há indícios de que POLACO vendeu drogas para o usuário Evandro (autos de nº 1500258-17.2019.8.26.0083) e posteriormente o questionou acerca de sua prisão e do depoimento prestado na Delegacia (cf. fls. 374). **Na residência de POLACO, em 24 de maio de 2019, houve apreensão de 14 (quatorze) telefones celulares, mini balança, câmera de monitoramento e 05 (cinco) porções de cocaína** (autos de nº 1500116-42.2019.8.26.0623).

Por fim, na residência de ALEXANDRE, com quem POLACO travou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o diálogo exigindo a abertura do portão (fls. 372) **houve apreensão de 1,426kg (um quilo e quatrocentos e vinte e seis gramas) de cocaína** (cf. 1500117-27.2019.8.26.0623).

É importante ressaltar que, para o fim de decreto de prisão preventiva, mormente diante do presente momento processual, a análise dos fatos é feita sumariamente, com base em indícios e elementos de informação produzidos em sede inquisitorial, uma vez que a imputação ainda será submetida ao contraditório e à consequente instrução probatória.

No entanto, **o diligente trabalho de investigação realizado pela Polícia Civil de Aguai e as interceptações telefônicas realizadas denotam, em sede de cognição sumária, a existência de articulada associação entre os denunciados, havendo sólidos indícios de que se associaram com o objetivo de praticar de forma reiterada o tráfico de drogas nesta comarca.**

Assim, a necessidade da prisão, para garantia da ordem pública, diante da **gravidade em concreto do delito, extraída tanto da extensão e articulação da associação, como da expressiva quantidade de drogas apreendida na residência de um dos acusados, mais de um quilo de cocaína, é certa.**

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem.

Conforme esclarecimentos prestados pelo Juízo singular, "os autos encontram-se aguardando a notificação da corré Débora Nascimento" (fl. 143).

Feito esse registro, examino o mérito do *writ*.

II. Idoneidade do decreto de prisão preventiva

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que **a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito** – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas** que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Pela leitura dos excertos anteriormente transcritos, observo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

são **idôneos os motivos** invocados para embasar a ordem de prisão do paciente, pois demonstram **o risco de reiteração delitiva, por supostamente ser o acusado líder de associação criminosa voltada ao tráfico de drogas, além de registrar prévia prisão em flagrante pela prática do comércio ilícito de entorpecentes**, circunstâncias suficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a imposição da custódia provisória.

Ilustrativamente:

[...]

2. O decreto preventivo fundamentado em anotações de atos infracionais, no caso, mostra-se válido na projeção do vetor da ordem pública, segundo juízo prospectivo de reiteração delitiva.

3. Segundo reiteradas manifestações deste Superior Tribunal, **a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar.** Precedentes do STJ.

[...]

7. Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 106.326/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 24/4/2019, grifei)

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa **como forma de interromper as atividades do grupo**" (RHC n. 70.101/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 5/10/2016, destaquei).

Na mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal afirmou, em recente julgado, que "a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva justificam a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública" (**AgR no HC n. 138.522/DF**, Rel. Ministro Roberto Barroso, 1ª T., DJe 19/6/2017).

Além disso, em casos que envolvem organizações voltadas à reiterada prática de delitos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem mantido a custódia preventiva dos investigados **mesmo quando não há indicação detalhada da atividade por eles desempenhada em tal associação, mas apenas menção à existência de sinais de que integram o grupo criminoso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

[...]

2. No caso, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias **demonstraram a necessidade da segregação provisória, ressaltando que o paciente figura como membro ativo de organização criminosa especializada em cometer roubos e furtos de defensivos agrícolas**, utilizando sempre o mesmo *modus operandi* em suas ações ilícitas, agindo nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

3. **A vinculação com o grupo criminoso demonstra a periculosidade do paciente, evidenciando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento de delitos.** A propósito, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/02/2009).

[...]

8. Habeas corpus denegado, com recomendação de urgência no prosseguimento do feito.

(HC n. 357.396/MT, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 3/10/2016, grifei)

Assim, **mesmo que se desconsidere o montante de substâncias apreendidas citado na decisão combatida – diante da alegação defensiva de que há laudo que atesta que não se tratam de entorpecentes –, concluo haver sido demonstrada a exigência cautelar justificadora da prisão preventiva do réu.**

Ressalto, por fim, que a petição apresentada em 21/10/2019 (protocolada sob o n. 695286/2019, ainda não juntada aos autos) **não tem o condão de alterar a conclusão exarada nesta ocasião.** No referido petitório, a defesa apresentou os extratos de movimentação processual da ação penal objeto deste writ (Processo n. 1500166-39.2019.8.26.0083) e do procedimento investigatório mencionado pelo Juízo de primeiro grau no decreto de prisão preventiva aqui examinado (Processo n. 1500199-29.2019.8.26.0083) e ressaltou que: a) no primeiro, "ainda não fora marcada data para a instrução, debates e julgamento"; b) o segundo "encontra-se em investigação, de modo que o paciente não fora denunciado" (destaques no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O julgado anteriormente colacionado deixa claro que esta Corte Superior considera que **até mesmo o registro de inquéritos policiais pretéritos – portanto, investigações em que ainda não foi oferecida denúncia – é elemento suficiente para demonstrar o risco de reiteração delitiva** e, por conseguinte, estabelecer a cautela extrema. Com muito mais razão na hipótese dos autos, em que **houve prévia prisão em flagrante do réu pela suposta prática de delito de mesma natureza, independentemente do oferecimento de denúncia e de eventual condenação do acusado**.

Ademais, eventual excesso de prazo para a realização da instrução processual na ação penal objeto deste *writ* não foi suscitada perante o Tribunal *a quo*, tampouco na inicial desta impetração, circunstância que inviabiliza seu exame nesta oportunidade.

III. Insuficiência e inadequação das cautelares diversas

Da mesma forma, a adoção de medidas cautelares diversas **não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais** (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

Nesse sentido:

[...]

V - Adequada fundamentação do *decisum a quo* demonstrando a **real possibilidade de reiteração das condutas delitivas, portanto, não se faz viável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão**, em razão dos múltiplos riscos à ordem pública.

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg na PET no RHC n. 90.040/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 13/4/2018, destaquei)

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0230699-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 525.470 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002501720198260083 00424044220188260000 15001164220198260623
15001172720198260623 15001663920198260083 150019674201982690083
15002001420198260083 15002581720198260083 15002897120188260083
20190000610827 21385187220198260000 2501720198260083 424044220188260000

EM MESA

JULGADO: 22/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FILIPE ANTONIO BORZI NOGUEIRA
ADVOGADO	: FILIPE ANTONIO BORZI NOGUEIRA - SP374771
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FRANCISCO BARBOSA JUNIOR (PRESO)
CORRÉU	: FRANCISLEY GABRIELE BERNARDES BARBOSA
CORRÉU	: POLACO JOÃO FARIA BARBOSA
CORRÉU	: IGOR CRISTIANO PINCELLI SIMÕES
CORRÉU	: ELISANDRA ALINE DE OLIVEIRA PEREIRA
CORRÉU	: TOMAS DOS SANTOS OLIVEIRA
CORRÉU	: JONATHAN RODRIGUES DE LUCAS
CORRÉU	: DÉBORA DO NASCIMENTO
CORRÉU	: ALEXANDRE CAMPOS DA COSTA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FILIPE ANTONIO BORZI NOGUEIRA, pela parte PACIENTE: FRANCISCO BARBOSA JUNIOR

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA, Subprocurador-Geral da República, pelo MPF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.